



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.122 - DF (2019/0065388-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESENTRANHAMENTO DE ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Na espécie, o Ministério Público, na acusatória, fez exposição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas do ora recorrente e dos demais acusados, em devido cumprimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998. A partir do advento da nova legislação, não mais existe um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal".

4. Não se ignora, também que a conduta de integrar ou dirigir organização criminosa, até o advento da Lei n. 12.850/2013, era atípica. No caso concreto, porém, a denúncia descreve que o recorrente e seus comparsas, desde o ano de 2012, até a data do oferecimento da acusatória, em 1º/7/2014, faziam parte de organização criminosa voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas em decorrência da prática da contravenção penal de jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro. Dentro desse contexto temporal, considerando que as práticas criminosas perduraram até 1º/7/2014, tanto a Lei n. 12.683/2012, quanto a Lei n. 12.850/2013 se aplicam à hipótese dos autos, nos termos do verbete n. 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

5. Não há como se exigir do Ministério Público uma narrativa dissociada ou apartada, isto é, sem alusão à ocorrência do jogo do bicho, na medida em que, segundo a exordial, era a atividade principal do grupo criminoso, de onde se originava a receita que propiciava a prática do delito de lavagem de dinheiro.

6. Não há que se falar em desentranhamento das provas, considerando a indivisibilidade fática que impede que a narrativa da acusação seja feita de forma diferente, permitindo a compreensão do quadro probatório como um todo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(incluindo os fatos anteriores à Lei n. 12.850/2013 e n. 12.683/2012, relativamente aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, respectivamente).
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEANDRO BEMFICA RODRIGUES (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.122 - DF (2019/0065388-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341

ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no HC n.º 0700939-06.2019.8.07.0000, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATO COATOR: DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. FATOS PRATICADOS ANTES DA LEI PENAL INCRIMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME PERMANENTE. TEMPO DO CRIME. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS GRAVE. NÃO CABIMENTO DE REVOLVIMENTO EXAUSTIVO DE MATÉRIA FÁTICA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* somente é possível quando for verificada, à primeira vista, a ausência de justa causa, seja por atipicidade do fato narrado na denúncia, seja porque a peça acusatória desborde de seus elementos informativos ou esteja permeada por manifesta inviabilidade ou, ainda, porque presentes quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude. Precedentes.

2. Correta a decisão que recebe a denúncia quando verificado que esta narra com clareza e precisão os fatos imputados ao paciente, ensejando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório (CPP, art. 41).

3. Constatado que a prática do crime permanente, embora iniciada antes da lei penal incriminadora, se estende para depois da inovação legislativa, não há falar em atipicidade da conduta, pois aplicável a norma mais gravosa. Súm. 711 do STF.

4. É reiterada a orientação doutrinária e jurisprudencial de que o *habeas corpus* não se presta ao revolvimento exaustivo de matéria fática, sob pena de maltrato aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição.

5. Impetração admitida. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 168-169)

Em razões, alega o recorrente que "[o] crime de **lavagem de dinheiro** foi veiculado no ordenamento jurídico brasileiro **pela primeira vez** por intermédio da Lei n.º 9.613/98, cuja redação original trazia um rol **fechado** de crimes antecedentes; **só desde a alteração do seu texto pela Lei n.º 12.683, de 10 de julho de 2012, qualquer infração penal - crime ou contravenção - passou a integrar o tipo da lavagem à título de delito antecedente.**" (e-STJ, fl. 197; destaques conforme o original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que, "[a] pesar disso, a denúncia imputou ao paciente a prática de lavagem do produto da contravenção penal do art. 58, do Decreto-Lei nº 3.688/41 - **jogo do bicho - 'desde o ano de 2012 até a presente data'**. Fazendo tábula rasa dos princípios da legalidade/anterioridade e da irretroatividade da lei penal, consagrados nos incisos XXXIX e XL da Constituição Federal." (e-STJ, fl. 197; destaques conforme o original).

Argumenta que "[a]té **10 de julho de 2012**, data da publicação da Lei nº 12.683, o ordenamento jurídico-penal brasileiro **não comportava as contravenções** como infrações penais antecedentes do crime de lavagem de dinheiro [...]" (e-STJ, fl. 197; destaques conforme o original).

Sustenta, assim, que há impossibilidade jurídica absoluta da prática, pelo recorrente, do crime de lavagem de bens, direitos e valores em data anterior a 10 de julho de 2012.

Alega, também, que a tipificação do crime de organização criminosa só se deu a partir da vigência da Lei n.º 12.850/2013, em 19 de setembro de 2013, razão pela qual qualquer ato anterior a esta data é atípico.

Refere que "**[n]ão há** organização criminosa para a prática de **contravenções penais**", argumentando que "[o] tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 **exige** que as infrações penais escopo da organização criminosa sejam punidas com **penas máximas superiores a quatro anos**: a da contravenção do jogo do bicho é de **um ano**." (e-STJ, fl. 202; destaques conforme original).

Aponta, assim, a ausência completa de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia.

Aduz que "**toda a prova produzida neste processo destinada a demonstrar fatos atípicos** está amparada em **causa injusta e deve ser desentranhada** dos seus cadernos **porque** produzida em violação direta dos princípios do *due process of law* e o do *nullun crimen nulla poena sine praevia lege scripta*" (e-STJ, fl. 206; destaques conforme o original).

Pleiteia o afastamento da Súmula n.º 711 do STF.

Requer o provimento do recurso para:

- i. declarar a inépcia parcial da denúncia, por ausência de justa causa quanto à acusação da prática do crime tipificado no art. 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, em relação a todas as condutas **anteriores à 10 de julho de 2012**;
- ii. declarar a inépcia parcial da denúncia, por ausência de justa causa quanto à acusação da prática do crime tipificado no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, em relação a todas as condutas narradas **anteriores à 19 de setembro de 2013**;
- iii. declarar a inépcia parcial da denúncia, por ausência de justa causa quanto à acusação da prática do crime tipificado no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, em relação a todas as condutas relativas à contravenção penal de jogo do bicho (art. 58 do DL nº 3.688/41);
- iv. determinar ao MM. Magistrado de piso que desentranhe dos autos dos elementos de prova que se refiram às condutas atípicas conforme narrado nesta petição recursal e na petição do *habeas corpus*." (e-STJ, fls. 213-214; grifos conforme o original.)

Sem pedido liminar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 228-234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.122 - DF (2019/0065388-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341

ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. JOGO DO BICHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESENTRANHAMENTO DE ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Na espécie, o Ministério Público, na acusatória, fez exposição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas do ora recorrente e dos demais acusados, em devido cumprimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Antes da alteração trazida pela Lei n. 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo previsto no art. 1.º da Lei n. 9.613/1998. A partir do advento da nova legislação, não mais existe um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal".

4. Não se ignora, também que a conduta de integrar ou dirigir organização criminosa, até o advento da Lei n. 12.850/2013, era atípica. No caso concreto, porém, a denúncia descreve que o recorrente e seus comparsas, desde o ano de 2012, até a data do oferecimento da acusatória, em 1º/7/2014, faziam parte de organização criminosa voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas em decorrência da prática da contravenção penal de jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro. Dentro desse contexto temporal, considerando que as práticas criminosas perduraram até 1º/7/2014, tanto a Lei n. 12.683/2012, quanto a Lei n. 12.850/2013 se aplicam à hipótese dos autos, nos termos do verbete n. 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

5. Não há como se exigir do Ministério Público uma narrativa dissociada ou apartada, isto é, sem alusão à ocorrência do jogo do bicho, na medida em que, segundo a exordial, era a atividade principal do grupo criminoso, de onde se originava a receita que propiciava a prática do delito de lavagem de dinheiro.

6. Não há que se falar em desentranhamento das provas, considerando a indivisibilidade fática que impede que a narrativa da acusação seja feita de forma diferente, permitindo a compreensão do quadro probatório como um todo (incluindo os fatos anteriores à Lei n. 12.850/2013 e n. 12.683/2012, relativamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, respectivamente).
7. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS(Relator):

Inicialmente, vale frisar que, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

A denúncia narra os seguintes fatos:

"[...]

Desde o ano de 2012 até a presente data, em diversas áreas do Distrito Federal, os denunciados constituíram e integraram pessoalmente organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, visando à obtenção, direta ou indiretamente, de vantagens econômicas, através da prática da contravenção penal do jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro.

A atuação dos membros da presente organização criminosa era hierarquizada, exercendo os acusados JOÃO CARLOS DOS SANTOS e HELIO ALFINITO o comando da organização, com a divisão das "bancas de apostas". O acusado HELIO ALFINITO liderava as bancas estabelecidas na Asa Sul, Guará, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e Cruzeiro, enquanto o acusado JOÃO CARLOS comandava as bancas situadas na Asa Norte, Ceilândia, Paranoá, Sobradinho e Planaltina.

Apesar da divisão de setores, os líderes HELIO ALFINITO e JOÃO CARLOS Comandavam o jogo do bicho de forma harmônica, tendo sido interceptados, inclusive, conversando sobre reuniões (relatório n° 300/SI/DECO - diálogo n° 11).

Os escritórios do grupo chefiado pelo acusado HELIO ALFINITO - situados no Lago Sul/SMDB, SOF/SUL e Condomínio Solar de Brasília - eram gerenciados pelos acusados LEONARDO FERNANDES LINS, genro de HELIO, e LUPÉRSIO LEITE MAGALHÃES ' JÚNIOR. Em conversa interceptada na primeira fase de investigação (relatório n° 180-SI/DECO), o acusado HELIO conversa com o acusado LUPÉRCIO sobre modificações na conferência do dinheiro arrecadado, proveniente das bancas de apostas. Em outro diálogo, o acusado HELIO ALFINITO conversa com o acusado LEONARDO LINS sobre o fechamento financeiro do mês (relatório n° 300 - SI/DECO - diálogo n° 12).

O acusado LUIZ FRANCISCO MAGALHÃES ALMEIDA auferia o faturamento dos pontos de jogo e o desempenho dos 'apontadores, que eram pessoas contratadas pela organização criminosa para anotar as apostas. LUIZ FRANCISCO desempenhava funções tanto no grupo liderado por HELIO ALFINITO quanto no chefiado pelo acusado JOÃO CARLOS DOS SANTOS. Foi interceptado na primeira fase (relatório In° 180 - SI/DECO) conversando com JOÃO CARLOS sobre a instalação de `máquinas novas. Em outro diálogo (relatório n° 255 - SI/DECO - diálogo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 85), o acusado LUIZ FRANCISCO conversa com um apontador de uma banca onde está ocorrendo prejuízo, pois um apostador ganhara todos os dias.

LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTAL trabalhava diretamente com o acusado LEONARDO LINS e era o responsável pela arrecadação e cobrança dos valores repassados pelos apontadores para a Organização criminosa.

O acusado JERÔNIMO NATIVIDADE também coordenava os trabalhos de

arrecadação do grupo liderado por HÉLIO ALFINITO, prestando contas ao "gerente" LEONARDO FERNANDES LINS e comandando o escritório estabelecido no SOF Sul. Além disso, JERÔNIMO fazia a instalação e manutenção de máquinas e contratava apontadores.

JERÔNIMO NATIVIDADE é titular de uma conta-corrente no BESC - Banco do Estado de Santa Catarina - juntamente com o acusado HELIO CESAR ALFINITO e seu irmão ANTONIO ALFINITO NETO. Referida conta-corrente foi beneficiária de transações financeiras de grande vulto (fl. 355 - distribuição nº 97.161-8).

poderes para movimentar contas-bancárias do grupo liderado por HÉLIO ALFINITO. A procuração de fl. 463 (distribuição nº 97.161-8) lhe conferiu amplos poderes sobre a conta-corrente nº 0716047, agência 0739 do Banco Real, de titularidade da VILA IZABEL IMÓVEIS LTDA, empresa "de fachada" pertencente ao acusado HELIO ALFINITO, utilizada para a lavagem do dinheiro obtido pela mencionada contravenção penal. Por sua vez, a procuração de fl. 464 conferiu amplos poderes ao acusado JERÔNIMO NATIVIDADE sobre a conta-corrente nº 1390-0, agência nº 2893, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do acusado HELIO ESAR ALFINITO.

Do lado da organização criminosa chefiada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, o "gerente geral" era JOÃO RUFINO DA SILVA, que atuava principalmente na área contábil e na coordenação das atividades desenvolvidas pelos apontadores do jogo do bicho. A acusada ROSIANE LEÃO DA SILVA era uma das "gerentes" do grupo, encarregada de coordenar e arrecadar o resultado final das apostas. ROSIANE era ainda a responsável pela contabilidade, realizando o fechamento mensal dos valores arrecadados, e pela folha de pagamento dos apontadores.

Em uma conversa interceptada entre os acusados JOÃO RUFINO e ROSIANE LEÃO (relatório nº 180 - SI/DECO), há menção arrecadação de R\$ 2.822.385,33 (dois milhões, oitocentos e vinte e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). Além disso, em várias outras conversas interceptadas, os acusados ROSIANE e JOÃO CARLOS discutem com o acusado JOÃO RUFINO o fechamento diário do caixa da organização criminosa (relatório nº 300 - SI/DECO - diálogos nº 44, 48, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 83, 86, 88,89 e 90), envolvendo enormes quantias em dinheiro.

Em cumprimento a mandados de busca e apreensão expedidos para as residências dos acusados e para os escritórios da organização criminosa, foram apreendidos diversos blocos de apostas de jogo do bicho; cartelas de jogos; extratos de apostas; mapas de localização dos pontos de venda do jogo do bicho; documentos de prestação de contas e planilhas de movimentação de apostas, ;conforme Autos de Apresentação e Apreensão nºs a) 86/2013 (escritório 'da organização criminosa localizado no SAAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quadra 01, bloco A, lote 680, sala 307 - Brasília/DF - fls. 593/596 - distribuição n° 97.161-8); b) 96/2013 (escritório localizado no SMDB conjunto 12, bloco B, sala 204 - Lago Sul/DF- fls. 713/720; c) 94/2013 (residência da acusada ROSIANE LEÃO - fls. 689/690); d) 108/2013 (residência do acusado LUPÉRCIO LEITE - fls. 868/870) e e) 106/2013 (escritório localizado na Quadra 19, conjunto B, lote 05 - SOF SUL - fls. 844/846).

Após a análise dos computadores e documentos apreendidos, verificou-se que a organização criminosa possuía ampla estrutura voltada para o gerenciamento do jogo do bicho, com existência de programas específicos para controle de pessoal, pontos de aposta e distribuição dos rendimentos. Conforme relatório n° 31/2014/DECO (fls. 690 a 775 - distribuição n° 193.070-5), a perícia nos computadores atestou a existência de vários programas relativos a cadastros de funcionários; pontos de jogos; planilhas de despesas e de movimentação de apostas, além de tabelas com valores das

arrecadações e prêmios.

Os apontadores do jogo do bicho também realizavam os jogos através de máquinas idênticas às máquinas de cartão de crédito e/ou débito, ligadas a uma rede clandestina. Através destes equipamentos, o apontador digitava o número do bicho e transmitia o jogo para uma rede central. Em seguida, o comprovante da aposta era impresso. Várias destas máquinas foram apreendidas no decorrer das investigações policiais, consoante Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 234 a 249; 593/596; 713/720; 770/772; 793/797 e 844/846 (distribuição n° 97.161-8).

O Laudo de Perícia Criminal n° 17.661/2013 (fls. 466/479) atestou que três terminais de comunicação periciados "possuem um aplicativo para a realização e transmissão de jogos relacionados ao jogo de azar denominado 'jogo do bicho', bem como para o acesso às informações a ela relacionadas". O laudo n° 17.079/2013 (fls. 965/977), que analisou outro terminal de comunicação portátil apreendido, também verificou a presença de um aplicativo para realização e transmissão de jogos da loteria denominada "jogo do bicho".

A utilização dos mencionados terminais possibilitava aos líderes da organização criminosa o acesso ao volume de apostas e aos ganhos financeiros dela resultantes em tempo real.

CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES PRATICADOS PELOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Após a arrecadação de vultosas quantias em dinheiro, a organização criminosa dissimulava ou ocultava a origem dos valores provenientes direta ou indiretamente da infração penal descrita no artigo 58 do Decreto-lei n° 3688/41 (Lei das Contravenções Penais), buscando dar aparência de licitude aos ganhos obtidos com a mencionada atividade ilícita.

A dissimulação da origem dos valores arrecadados, provenientes da referida infração penal, extremamente lucrativa, era realizada principalmente através de: a) utilização de empresas "de fachada" como BOBINAS.COM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA I' (fls. 38/39 - distribuição n° 97.161-8); VISÃO CONTABILIDADE E ADMINITRAÇÃO LTDA (fls. 37, 40/42, 833/834 e 1008/1020); JK, DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE CIGARROS E BEBIDAS (fls. 43 e 354); VILA IZABEL IMÓVEIS LTDA e ONG INAPPES - Instituto de ações, 'projetos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e pesquisas sociais (relatório nº 300 - SI/DECO); b) aquisição de bens móveis, principalmente veículos (relatório nº 267/2013 - fls. 359/416 e relatório nº 142/2013 - fls. 497 a 568); c) aquisição de imóveis ;em nome dos próprios acusados ou em nome de "laranjas" (p.e., relatório nº 263/2013 - fls. 310/348 e relatório nº 268/SI/DECO - fls. 1417/424); d) ocultação nas próprias residências ou nas empresas "de fachada" de enormes somas em dinheiro (relatório nº 266/2013 - fls. 349/358) e, ainda, e) transferências de valores entre contas e aplicações financeiras.

O acusado JOÃO CARLOS DOS SANTOS era sócio - proprietário da empresa BOBINAS.COM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, estabelecida na cidade de Teresópolis de Goiás/GO, com filial na SHCN 110, bloco D (fl. 37 e 38), responsável pela distribuição das bobinas utilizadas nas máquinas eletrônicas do jogo do bicho. Várias bobinas foram encontradas nos escritórios da organização criminosa, conforme Autos de Apresentação e Apreensão nº 96/2013 (fls. 713/720); 103/2013 (fls. 809/812) e 109/2013 (fls. 880/881).

O acusado HELIO ALFINITO era sócio - proprietário da empresa VILA IZABEL IMÓVEIS LTDA, estabelecida na EQS 102/103, bloco A, lojas 108/110 - Asa Sul/DF (salas de propriedade de ANTONIO ALFINITO NETO, pai do acusado HELIO ALFINITO - fl. 312) que, segundo o COAF (fl. 352), não opera como imobiliária, tratando-se de empresa "de fachada" para servir ao jogo do bicho.

A referida imobiliária foi alvo de busca e apreensão, não tendo sido encontrado nenhum documento referente à atividade -fim (Auto de Apresentação e Apreensão nº 087/2013 - fls. 606/ 608 e relatório policial nº 04/2014 - fls. 978/988). Consoante depoimento das testemunhas SUELI PEREIRA (fls. 947/948) e DIRCE SOARES PEREIRA '(fls. 949/950), naquele local nunca funcionou a imobiliária VILA IZABEL. Nas três salas onde deveria funcionar referida empresa funcionam um 'estúdio de tatuagem, a empresa "Dirce Despachante" e a terceira se encontra vazia.

Vultosa quantidade de dinheiro foi apreendida nas residências dos acusados JOÃO RUFINO DA SILVA (Auto de Apresentação e Apreensão nº 88/2013 - fls. 618/621); HELIO CESAR ALFINITO (fl. 311 e Auto de Apresentação e Apreensão nº 95/2013 - fls. 700/703); JOÃO CARLOS DOS SANTOS (Auto de Apresentação e Apreensão nº 110/2013 - fls.907/909) e JERÔNIMO NATIVIDADE (Auto de Apresentação e Apreensão nº 107/2013 - fls. 856/858), bem como nos escritórios da organização criminosa (Autos de Apresentação e Apreensão nº 96/2013 - fls. 713/720, nº 102/2013 - fls. 807/808 e nº 106/2013 - fls. 844/846).

Com relação à aquisição de bens imóveis em nome de terceiros, alguns diálogos interceptados ao longo dos (05) cinco 'períodos de interceptação demonstraram a dissimulação da origem do dinheiro obtido ilicitamente através da aquisição de bens em nome de familiares (relatório nº 180 - SI/DECO - aquisição de veículo por JOÃO RUFINO em nome de uma sobrinha; relatório nº 300 - SI/DECO - diálogo nº 68 e relatório nº 255 - SI/DECO - diálogo nº 16).

Por fim, com relação às transferências de valores entre contas e aplicações financeiras, o COAF apresentou informações sobre várias movimentações financeiras dos acusados incompatíveis com 'a atividade econômica e ocupação profissional dos mesmos.

O relatório nº 30/2013 - SAFIN/DECO (distribuição 'nº 1284-7-fls. 374 a 445) analisou as informações fiscais encaminhadas pela Receita Federal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasil, bem como informações prestadas pelas Subsecretaria da Receita do Distrito Federal com relação aos acusados HELIO CESAR ALFINITO, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, JERÔNIMO 411P NATIVIDADE, LEONARDO FERNANDES LINS e LUIZ FRANCISCO MAGALHÃES BARRETO DE ALMEIDA. Tanto a evolução patrimonial significativa quanto as movimentações financeiras nas contas bancárias, quando confrontadas com os rendimentos declarados à Receita Federal, demonstraram claramente a ocultação da movimentação dos valores provenientes do jogo do bicho, uma vez que apontaram diferenças consideráveis entre os rendimentos declarados à Receita Federal e as Movimentações financeiras realizadas em contas bancárias.

Estando assim incursos os acusados HELIO CÉSAR ALFINITO e JOÃO CARLOS DOS SANTOS nas penas do artigo 2º, §3º da lei 112.850/2013 e artigo 1º, §4º da lei 9.613/98 (com as alterações 'introduzidas pela lei nº 12.683/2012) e os demais acusados nas penas do 'artigo 2º da lei 12.850/2013 e artigo 1º, §4º da lei 9.613/98 (com as alterações introduzidas pela lei nº 12.683/2012), requer a instauração de processo-crime, citando-se os denunciados para apresentação de suas respostas à acusação, intimando-se após as testemunhas e os acusados para a audiência de instrução e julgamento, pugnando pela condenação final, com aplicação do disposto no artigo 387, IV, do CPP. [...]" (e-STJ, fls. 26-33; grifos diversos do original.)

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a ordem ali impetrada, sob a seguinte fundamentação:

"[...]

A denúncia manejada contra o paciente e os codenunciados foi recebida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília (ID 7004319).

Pois bem. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus*, ainda que parcial, somente é possível quando for verificada, à primeira vista, de plano, a ausência de justa causa, seja por atipicidade do fato narrado na denúncia, seja porque a peça acusatória desborde de seus elementos informativos ou esteja permeada por manifesta inviabilidade ou, ainda, porque presentes quaisquer das hipóteses de excludente de ilicitude.

No particular, a denúncia não padece de quaisquer dessas máculas. Narra com clareza e precisão os fatos imputados ao paciente, ensejando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

O MPDFT, na inicial acusatória, narrou que o paciente e os seus comparsas, desde o ano de 2012, até aquela data - 01/07/2014 - compunham organização criminosa para obtenção de vantagens econômicas ilícitas em decorrência da prática da contravenção penal do jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro. JOÃO CARLOS era um dos comandantes da organização, inclusive.

A narrativa é clara. Embora conste, na peça acusatória, a informação de que as infrações penais foram iniciadas no ano de 2012 não há falar em inépcia parcial da denúncia em razão de os fatos delituosos descritos terem seu início antes da alteração legislativa da Lei de Lavagem de Bens (Lei n. 9.613/1998), promovida pela lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012 - responsável por retirar o rol taxativo de crimes aptos a configurar o crime de branqueamento de capitais e também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes da edição da Lei de Organização Criminosa (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013), uma vez que, depois das inovações legais mencionadas, o paciente prosseguiu com a prática das infrações penais imputadas.

Consoante muito bem explanado no Parecer do r. Procurador de Justiça, Dr. Fernando Cezar Pereira Valente, a indicação temporal delimitando o início e o fim da prática delitiva é fundamental para que se compreenda a dinâmica dos fatos imputados na denúncia e se viabilize uma adequada instrução processual e, sobretudo, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa do réu.

Do que dos autos consta, o *Parquet* não pretende a responsabilização do

denunciado por fatos atípicos, mas sim, pelas condutas de lavar dinheiro oriundo de contravenção penal e de integrar organização criminosa, as quais seguiu praticando após a edição/alteração das leis penais indicadas e que passaram a ser típicas, ao tempo do crime, portanto.

Isto porque, os crimes de lavagem de capitais e de integrar organização criminosa classificam-se como permanentes. A teor do estabelecido no enunciado da Súm. 711 do STF, a lei penal mais grave é aplicada se a sua vigência é anterior à cessação da permanência. **Esta é a hipótese tratada na denúncia.**

Por oportuno, colaciono trecho do Parecer do Il. Procurador, rogando vênha para utilizá-lo como razão de decidir (ID 7208001):

(...) diferentemente da interpretação que os Impetrantes fazem da leitura da denúncia, as condutas narradas pela acusação são sim típicas, pois encontram correspondência em norma penal incriminadora vigente ao tempo de sua prática.

Com efeito, não se ignora que a conduta de integrar ou dirigir organização criminosa, antes do advento da Lei n° 12.850/2013 era conduta atípica no Brasil, consoante já decidido pelo STF em diversos precedentes.

O mesmo se diga em relação ao branqueamento de capitais oriundos de contravenção penal antes do advento da Lei 12.683/2012.

Todavia, essa constatação não implica na conclusão de que a referência que o Ministério Público faz ao início das condutas no ano de 2012 torna inepta a denúncia.

Isso porque é muito evidente que o recorte temporal que consta na acusação tem por objetivo apenas contextualizar no tempo e no espaço quando foi que aquelas condutas imputadas ao Paciente e aos demais denunciados se iniciaram e terminaram.

Assim, não há ilegalidade alguma no fato do Paciente responder criminalmente pela prática do crime do art. 2° da Lei n° 12.850/2013 em relação a uma organização criminosa que se iniciou em 2012, pois quando publicada da lei, a organização se encontrava formada e em plena atividade, só se encerrando em julho de 2014, época em que oferecida a denúncia.

Assim, do ponto de vista penal, tanto faz se a organização criminosa em questão se iniciou em 2012 ou até mesmo antes disso, pois o que basta é que em 5 de agosto de 2013, data em que publicada a Lei n° 12.850/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a organização estava ativa e o Paciente a integrava e a dirigia. Semelhante lógica se aplica em relação à alegação de inépcia e consequente recebimento da acusação relacionada à lavagem de bens e valores do jogo do bicho.

De fato, antes do advento da Lei 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/98, não havia o que se falar na configuração do crime de branqueamento de capitais originados de contravenção penal, como é o caso do jogo do bicho.

Entretanto, a denúncia em nenhum momento circunscreveu tais condutas a período anterior a 10 de julho de 2012 (data de publicação da Lei nº 12.683/2012), mas apenas afirmou, com nítido propósito de contextualizar os fatos, que os atos de ocultação ou dissimulação da natureza e origem dos bens, direitos ou valores provenientes do jogo do bicho se iniciaram em 2012.

Ou seja, aqui também o que o Ministério Público fez foi apenas trazer o contexto de quando as condutas começaram e quando terminaram, sem que isso revele pretensão de impor qualquer sanção penal por fatos que até o advento da Lei nº 12.683/2012 eram atípicos.

O que importa é que após 10 de julho de 2012 há na descrição da denúncia a afirmação de que eram praticados atos de lavagem de valores originados de infração penal e que se estenderam até julho de 2014.

No mais, o que quer a defesa é revolver matéria fática, principalmente no que toca à retirada de provas relativas às ações cometidas antes da tipificação dos crimes descritos na denúncia. O recorte fático suscitado não merece ser acolhido. Em verdade, pretende que este Tribunal de Justiça, *data maxima venia*, se manifeste sobre o arcabouço probatório constante da origem, em clara afronta aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Fora isso, exame exaustivo de prova não tem lugar em *habeas corpus*.

A princípio, a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo falar em inépcia parcial da peça. Em igual sentido, decidiu o colendo STJ:

[...]

De outra banda, conforme me manifestei por ocasião do indeferimento da liminar, "as questões suscitadas são complexas e demandam análise aprofundada dos elementos de convicção carreados aos autos. Como já sedimentado na jurisprudência, o trancamento da ação penal pela via do mandamus é providência absolutamente excepcional e, no caso concreto, a denúncia noticia com clareza fatos indicativos da prática dos delitos descritos na denúncia. Nesse contexto, a questão merece análise mais aprofundada no momento oportuno."

Em resumo: a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando se constata, *prima facie*, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, a atipicidade da conduta, ou a incidência de causa de extinção da punibilidade, o que não se revela, por ora, no caso em exame. [...]" (e-STJ, fls. 174-177; grifos diversos do original.)

Em que pesem as alegações defensivas, o presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Ministério Público, na acusatória, fez uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exposição detalhada dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas do ora recorrente e demais acusados, em devido cumprimento ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Sabe-se, de fato, que antes da alteração trazida pela Lei n.º 12.683/2012, o crime de lavagem de dinheiro estava adstrito a certas e determinadas infrações penais, segundo rol taxativo previsto no art. 1.º da Lei n.º 9.613/1998. A partir do advento da nova legislação, não mais existe um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital, que poderá ocorrer diante de qualquer "infração penal".

Não se ignora, também, conforme aduz o recorrente, que a conduta de integrar ou dirigir organização criminosa, até o advento da Lei n.º 12.850/2013, era atípica.

No caso concreto, porém, a denúncia descreve que o recorrente e seus comparsas, **desde o ano de 2012, até a data do oferecimento da acusatória, em 1º/7/2014**, faziam parte de organização criminosa voltada à obtenção de vantagens econômicas ilícitas em decorrência da prática da contravenção penal de jogo do bicho e do crime de lavagem de dinheiro.

Dentro desse contexto temporal, considerando que as práticas criminosas perduraram até 1º/7/2014, tanto a Lei n. 12.683/2012, quanto a Lei n. 12.850/2013 se aplicam à hipótese dos autos, nos termos do verbete n. 711 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

Foi o que também compreendeu a 2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada, em sua manifestação, da qual extraio o seguinte trecho:

"[...]

Isso porque é muito evidente que o recorte temporal que consta na acusação tem por objetivo apenas contextualizar no tempo e no espaço quando foi que aquelas condutas imputadas ao Paciente e aos demais denunciados se iniciaram e terminaram.

Assim, não há ilegalidade alguma no fato do Paciente responder criminalmente pela prática do crime do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013 em relação a uma organização criminosa que se iniciou em 2012, pois quando publicada da lei, a organização se encontrava formada e em plena atividade, só se encerrando em julho de 2014, época em que oferecida a denúncia.

Assim, do ponto de vista penal, tanto faz se a organização criminosa em questão se iniciou em 2012 ou até mesmo antes disso, pois o que basta é que em 5 de agosto de 2013, data em que publicada a Lei n.º 12.850/2013, a organização estava ativa e o Paciente a integrava e a dirigia.

Semelhante lógica se aplica em relação à alegação de inépcia e consequente recebimento da acusação relacionada à lavagem de bens e valores do jogo do bicho. De fato, antes do advento da Lei 12.683/2012, que alterou a Lei n.º 9.613/98, não havia o que se falar na configuração do crime de branqueamento de capitais originados de contravenção penal, como é o caso do jogo do bicho.

Entretanto, a denúncia em nenhum momento circunscreveu tais condutas a período anterior a 10 de julho de 2012 (data de publicação da Lei n.º 12.683/2012), mas apenas afirmou, com nítido propósito de contextualizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos, que os atos de ocultação ou dissimulação da natureza e origem dos bens, direitos ou valores provenientes do jogo do bicho se iniciaram em 2012." (e-STJ, fls. 158-159)

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA DÃO CONTA QUE A CONDUTA DELITUOSA PERDUROU ATÉ DATA POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 12.850/2013. SÚMULA 711/STF. INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL, À ÉPOCA DOS FATOS, PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TAMBÉM COMO ANTECEDENTE AO DE LAVAGEM. PARTICIPAÇÃO NO CRIME ANTECEDENTE. DISPENSÁVEL À ADEQUAÇÃO DE CONDUTA DE QUEM OCULTA OU DISSIMULA A NATUREZA DOS VALORES PROVENIENTES DA EMPREITADA DELITUOSA. INOCORRÊNCIA DE TAL ESPÉCIE DE CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, em suma, negou a tese de atipicidade dos fatos narrados na denúncia por duas premissas: (i) A uma porque, segundo a denúncia e alegações finais, o próprio delito de organização criminosa teve a sua consumação protraída para momento posterior ao advento da Lei 12.850/2013, o que atrairia a aplicação à espécie da orientação jurisprudencial sumulada no verbete n. 711/STF; (ii) A duas, porque, segundo a inicial acusatória e alegações finais, o crime de lavagem de dinheiro teve como delito antecedente não apenas o de organização criminosa, mas, também, crimes contra a Administração Pública, que figuram no rol dos delitos previstos no art. 1.º da Lei 9.613/1998, em sua redação original.

2. A denúncia explicita que a atuação criminosa da denunciada foi estável e permanente ao longo do tempo, ressaltando que com o objetivo de ocultar sua origem criminosa, usava empresas, ambas integradas por seus filhos, que atuaram conscientemente no esquema (tópico 3).

3. Assevera, ainda, a inicial que, pelo que já foi apurado até agora, recebeu, entre setembro de 2010 e fevereiro de 2014, o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00.

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, assim como o Tribunal *a quo* consignaram que " a organização criminosa prosseguiu até a data do oferecimento da denúncia, uma vez que estava previsto pagamento da MMC para a MM em dezembro de 2015, embora os crimes antecedentes já tivessem sido consumados." e que "o curso da instrução confirmou outros repasses não apresentados pela denúncia, notadamente nos anos de 2013 e 2014. Porém, a acusação, com técnica e comedimento, limitou-se aos repasses circunscritos no contexto das medidas provisórias e ao exercício do cargo público da denunciada.

5. Tendo sido nas instâncias locais restado admitida a permanência da denunciada na organização criminosa, ainda cometendo atos criminosos quando do advento da Lei 12.850/2013, aplica-se a Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

711/STF: "A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência."

6. Consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC 130.738/DF, não se pode admitir invocar a substituição do crime de organização criminosa por associação criminosa (art. 288 do CP), porquanto este não se achava incluído no rol taxativo da redação original da Lei 9.613/1990.

7. Narra também a denúncia, e admite o Tribunal *a quo*, que os crimes de lavagem de dinheiro imputados à paciente, a seus filhos e a outros corréus, tiveram como delitos antecedentes não apenas o de organização criminosa, mas, também, o crime de corrupção passiva.

8. É entendimento desta Corte que a participação no crime antecedente não é

indispensável à adequação da conduta de quem oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, ao tipo do art. 1.º, da Lei n.º 9.613/98.

9. Infirmar a existência do cometimento do delito de corrupção passiva, para acatar a tese de inexistência de crimes antecedentes contra a administração pública, demanda reexame fático probatório vedado na via estreita do *writ*, conforme concluiu o Tribunal *a quo*: "Cumpre reafirmar que a verificação, no plano fático, da efetiva ocorrência de delito antecedente contra a Administração Pública e o estabelecimento de seu liame com o crime de lavagem de dinheiro imputado à paciente é questão controvertida que não poderá ser dirimida em sede de *habeas corpus*".

10. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 74.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 2. LAVAGEM DE DINHEIRO E JOGO DO BICHO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. CONDUTAS ANTERIORES À LEI N. 12.683/2012. ENTRADA EM VIGOR DA LEI ANTES DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA OU DA CONTINUIDADE. SÚMULA 711/STF. 3. DISCUSSÃO SOBRE A DATA DA EFETIVA CESSAÇÃO DAS CONDUTAS DELITIVAS. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 4. INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 2º, II, DA LEI 9.613/1998. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus* em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Imputando-se aos recorrentes a contravenção penal de jogo do bicho em continuidade delitiva e o crime de lavagem de dinheiro, que é permanente, também em continuidade, tem-se que as condutas criminosas perduraram até a data do cumprimento dos mandados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, que se deu após a entrada em vigor da Lei n. 12.683/2012. Dessa forma, referida lei se aplica à hipótese dos autos, nos termos do verbete n. 711 da Súmula do STF, *in verbis*: "a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

3. Considerando os elementos trazidos nos autos, tem-se que a incidência do Enunciado n. 711 da Súmula do STF inviabiliza eventual reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, nos moldes em que pleiteado pela defesa. A discussão acerca da ausência de permanência ou de continuidade delitiva, bem como com relação à data da cessação das condutas delitivas, deve ser aprofundada na seara própria, durante a instrução processual.

4. O processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998. Dessa forma, a prescrição das contravenções de jogo do bicho não repercute na apuração do crime de branqueamento. Com efeito, "o reconhecimento da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, relativamente ao crime funcional antecedente, não implica atipia ao delito de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98), que, como delito autônomo, independe de persecução criminal ou condenação pelo crime antecedente". (...). (REsp n. 1.170.545/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/12/2014, DJe 16/3/2015)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 497.486/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 22/08/2019; sem grifos no original.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCRIMINANTE PUTATIVA. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TESE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI PREJUDICIAL. *LEX GRAVIOR*. LEI N. 12.850/13. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. SÚMULA 711/STF. TESES DE LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE "COMISSÃO POR VENDAS". INEXISTÊNCIA DE DELITO ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS. NÃO PARTICIPAÇÃO NOS FATOS NARRADOS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDUTA ACESSÓRIA. *POST FACTUM* IMPUNÍVEL. NÃO VERIFICADO. CRIME AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta e. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos próprios fundamentos.

II - *In casu*, verifico que o agravante não aduziu nenhum argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

III - As teses de exclusão de ilicitude por estrito cumprimento do dever legal (art. 23, inciso III, do CP) ou pela presença de discriminante putativa (art. 20, § 1º, do CP), as quais somente foram veiculadas no presente agravo, sequer foram analisadas no *habeas corpus* - ou, mesmo, de existência de erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do CP) -, não tendo sido apreciadas pelo e. Tribunal *a quo* e, portanto, não podem ser analisadas por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

IV - O e. Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo probatório coligido nos autos, concluiu que as condutas subsumíveis ao tipo de organização criminosa - art. 2º da Lei n. 12.850/13 - estenderam-se efetivamente até o ano de 2014 e, possivelmente, até as vésperas da prisão de Alberto Youssef, realizada em 17/3/2014, ao passo que a Lei n. 12.850/13 entrou em vigor em 19/9/2013.

V - Desse modo, não obstante a organização criminosa tenha se constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.850/13, permaneceu ainda em atividade sob sua égide, de forma que a referida Lei deve incidir no presente caso, conforme o entendimento da Súmula n. 711 do col. Supremo Tribunal Federal: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

VI - O exame das teses de legalidade dos contratos de "comissão por vendas"; de inexistência do delito antecedente do crime de lavagem de capitais; de ausência de conhecimento do agravante a respeito da origem ilícita dos recursos e de sua não participação nos fatos narrados; e, enfim, de eventual cessação das condutas subsumíveis ao tipo de organização criminosa em período anterior ao da entrada em vigor da Lei n. 12.850/13, a fim de desconstituir os entendimentos firmados pelas instâncias ordinárias, uma vez não constatada flagrante ilegalidade, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

VII - Consoante firme jurisprudência desta Corte Superior, o crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, tipificado no art. 1º da Lei n. 9.613/98, constitui crime autônomo em relação às infrações antecedentes, não configurando, como pretende a defesa, mera conduta acessória ou *post factum* não punível.

VIII - Na espécie, demonstrada pelas instâncias ordinárias a autonomia do crime de lavagem de capitais, não há que se falar, no ponto, em patente ilegalidade.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 487.492/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019; sem grifos no original).

O Ministério Público, em seu parecer, concluiu no mesmo sentido:

"Não há razão para ser reconhecida a alegada inépcia da denúncia, pois a peça acusatória contém a exposição do fato descrito como criminoso, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as

circunstâncias que permitem ao Réu a exata compreensão da amplitude da acusação, garantido-lhes, assim, a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Em caso análogo, esse Colendo Tribunal Superior decidiu que, *“Inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício do direito de defesa do Acusado”* (AgRg nos EDcl no AREsp 324.067/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julg. 22/04/2014, DJe 30/04/2014).

Quanto à alegação de que a conduta do Recorrente foi atípica, esse Colendo STJ entende que *“Tendo sido nas instâncias locais restado admitida a permanência da denunciada na organização criminosa, ainda cometendo atos criminosos quando do advento da Lei 12.850/2013, aplica-se a Súmula 711/STF: ‘A Lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência’”* (RHC 74751/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julg. 18/10/2016, DJe 27/10/2016). (e-STJ, fls. 233-234; destaques constantes no original.)

Improcede, também, a alegação de que não há organização criminosa para a prática de contravenções penais, pela argumentação de que o tipo do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 exige que as infrações penais escopo da organização criminosa sejam punidas com penas máximas superiores a quatro anos.

Isso porque, a inicial acusatória narra que, além do jogo do bicho, os acusados praticavam o crime de lavagem de dinheiro no contexto da organização criminosa. Não há como se exigir do Ministério Público, com efeito, uma narrativa dissociada ou apartada, isto é, sem alusão à ocorrência do jogo do bicho, na medida em que, segundo a exordial, era a atividade principal do grupo criminoso, de onde se originava a receita que propiciava a prática do delito de lavagem de dinheiro.

Por fim, no tocante ao pedido de desentranhamento das provas, não se verifica qualquer razão para tal pretensão, diante da "indivisibilidade fática que impede que a narrativa da acusação seja feita de forma diferente" (e-STJ, fl. 162), o que permite a compreensão do quadro probatório como um todo (incluindo os fatos anteriores à Lei n. 12.850/2013 e n. 12.683/2012, relativamente aos delitos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, respectivamente).

Foi o que também entendeu o Procurador de Justiça da 2ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada:

"Isso porque seria necessário que o Tribunal de Justiça se imiscuísse na análise de cada elemento de prova colhido na ação penal para só assim identificar aqueles que estão direta ou indiretamente relacionados aos atos praticados pelo Paciente a partir do ano de 2012 e que não encontravam tipificação na Lei nº 12.850/2013 ou na Lei nº 9.613/1998." (e-STJ, fl. 162)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0065388-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 109.122 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07009390620198070000 20130110971618 252796220138070001 7009390620198070000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS : LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : HELIO CESAR ALFINITO
CORRÉU : JOAO RUFINO DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO FERNANDES LINS
CORRÉU : JERONIMO NATIVIDADE
CORRÉU : LUIZ FRANCISCO MAGALHAES BARRETTO DE ALMEIDA
CORRÉU : LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTEL
CORRÉU : LUPERSIO LEITE MAGALHAES JUNIOR
CORRÉU : ROSIANE LEO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LEANDRO BEMFICA RODRIGUES (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.